

Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

PROJETO DE LEI № /2015.

EMENTA: Institui o sistema de transporte de passageiros denominado de moto táxi, providos de taxímetros no município de Recife.

Art. 1º - Fica instituído no Município do Recife o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado **MOTO TÁXI** providos de taxímetros.

Parágrafo Único – O taxímetro deverá ser instalado na parte dianteira da motocicleta próximo ao velocímetro.

Art. 2º - O serviço de **MOTO TÁXI** consiste no transporte individual de passageiros em veículo automotor espécie MOTOCICLETA, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

I – é vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código
 Nacional de Trânsito.

II – através da Companhia de Transporte e Trânsito Urbano (CTTU) deverá ser realizados estudos a fim de avaliar quantidade e localização de pontos de moto taxi, bem como o número de vagas a serem disponibilizados para esses pontos.

III - não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem serviços próprios.



Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331 GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Art. 3º - As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior serão expedidas pela Companhia de Transporte e Trânsito Urbano (CTTU) da Prefeitura da Cidade do Recife, para pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos.
Art. 4º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:
I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
II – comprovante de residência e domicílio neste município;
 III – carteira de habilitação correspondente, além da comprovação da habilitação por 2 (dois) anos;
 IV – documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;
V – certidão negativa criminal;

VII – usar crachá de identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sanguíneo.

VI – ficha de antecedentes criminais;



Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

VIII – carteira de identidade, título de eleitor, e comprovante de pessoa física (CPF).

- **Art.** 5º Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura da Cidade do Recife e terão o Imposto Sobre Serviços ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.
- § 1º Cada permissionário terá direito somente a uma permissão.
- § 2º O condutor permissionário deverá portar 02 (dois) capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para passageiro.
- **Art. 6º** O condutor permissionário de motocicletas deverá passar por curso especializado obrigatório conforme o Artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 350 DE 14 DE JUNHO DE 2010.
- **Art. 7º -** Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:
- I transportar um só passageiro por deslocamento;
- II possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III possuir colete com alça de sustentação em ambos os lados.
- IV possuir capacete com o número do prefixo correspondente;
- **Art.** 8° Ao interessado será facultado um auxiliar por veículo, desde que apresente as mesmas documentações do artigo 4° desta lei.



Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331 GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar a que se refere o *caput* deste artigo só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Art. 9 - Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com "placas de aluguel", no município de Recife, devidamente registrado junto ao DETRAN-PE.

Parágrafo Único - As motocicletas credenciadas deverão:

- I possuir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, e no máximo 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;
- II ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro.
- **Art. 10** Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:
- I contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- III possuir pinturas ou adesivos com o número do prefixo do moto taxista na moto, no capacete e no colete, com padrões a ser deliberados pelo poder Executivo por meio de Decreto.
- § 1º Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.
- § 2º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão



Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

- § 3º No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.
- **Art. 11** O sistema tarifário do serviço de moto táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

- **Art. 12** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.
- **Art. 13** O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.
- **Art. 14** As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:
- I advertência:
- II penalidade pecuniária;
- III apreensão do veículo automotor;
- IV suspensão temporária da autorização;
- V cassação da autorização.
- **Art. 15** A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:
- I infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;



Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

 II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 16 - A penalidade pecuniária será regulamentada pelo poder Executivo por meio de Decreto.

Parágrafo Único - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I a IV do artigo 7° e dos artigos 9, I, II e 10, I a III §§ 1º a 3º.

Art. 17 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

- Art. 18 Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:
- I descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 dias.
- III reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.
- **Art. 19** A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.
- **Art. 20** Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:
- I o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II o nome de quem lavrou,
- III o relato do fato constante da infração;
- IV o nome do condutor infrator e a placa do veículo;



Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas se houver.

§ 1º - A Segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas se houver.

Art. 21 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao DETRAN/PE ou a Companhia de Transporte e Trânsito Urbano - CTTU, dependendo do órgão aplicador da multa, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 30(trinta) dias conforme o Código de Trânsito Brasileiro(CTB) a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 22 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação. Garantido ao Executivo Municipal o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentála.



Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife,PCdoB



Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331 GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

JUSTIFICATIVA

Considerando o fato de ser crescente em nosso município o número de moto taxistas em praticamente todos os bairros da nossa cidade, faz-se necessário regulamentar o seu funcionamento. A regulamentação do exercício de tais atividades, recentemente disposta em Lei Federal nº. 12.009/2009 especifica as normas a serem cumpridas por estes profissionais, cabendo ao executivo municipal o estudo de viabilidade técnica e o ordenamento de sua atuação. Avançada a regulamentação federal do serviço de moto táxi no País e o setor de transporte público e trânsito de nosso município, precisa acompanhar atentamente o desenvolvimento desse processo para não ser surpreendido por desorganização no transporte público.

A regulamentação deve levar em consideração o moto táxi como um serviço de transporte público, impondo regras, como a obrigatoriedade de equipamentos e dispositivos que garantam a segurança do usuário, regularidade do serviço, obrigatoriedade de curso de treinamento em direção defensiva entre outros para o moto taxista.

Estima-se que o serviço é regulamentado em cerca de 3.500 municípios, e onde a Lei é regulamentada 500 mil atuam como moto taxistas.

Fonte: http://www.leonardobarros.com/2009/07/lei-do-mototaxi-lula-sanciona-lei-que.html

A regulamentação é uma medida fundamental para dar maior segurança e tirar o setor da clandestinidade.

Recife, 28 de Maio de 2015.



Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 - Fone (81) 3301.1331

GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife, PCdoB